



PROCESSO	16643.000246/2010-36
RESOLUÇÃO	3202-000.472 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HENKEL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em declinar competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juclíeia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a Autos de Infração lavrados para cobrança de tributos a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre remessas feitas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (CIDE-Remessas ao Exterior ou, mais abreviadamente, como CIDE-Remessas, CIDE-REM ou CIDERE), relativo aos meses de setembro de 2005 a novembro de 2006, no importe de R\$ 1.084.885,56 (um milhão, oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e de Imposto de Renda Retido da

Fonte – IRRF sobre remessas de mesma natureza, nos fatos geradores 01/11/2005, 18/01/2006, 22/06/2006 e 22/11/2006, no valor de R\$ 361.776,57 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), lavrados pela DEMAC/São Paulo.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 11-64.691, da 9ª Turma da DRJ/REC:

Trata-se de Impugnação a Autos de Infração lavrados para cobrança de tributos a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre remessas feitas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (CIDE-Remessas ao Exterior ou, mais abreviadamente, como CIDE-Remessas, CIDE-REM ou CIDERE), relativo aos meses de setembro de 2005 a novembro de 2006, no importe de R\$ 1.084.885,56 (um milhão, oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

e de Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF sobre remessas de mesma natureza, nos fatos geradores 01/11/2005, 18/01/2006, 22/06/2006 e 22/11/2006, no valor de R\$ 361.776,57 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), lavrados pela DEMAC/São Paulo. Aduz a fiscalização em Termo de Verificação Fiscal, fl. 502:

Este Auto de Infração é final e abrange a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico/Remessas para o Exterior (CIDE-RE) devida nos meses de setembro de 2005 a dezembro de 2006, relativa aos pagamentos efetuados a empresas sediadas fora do País, por serviços de Tecnologia de Informação, royalties por uso de marcas e patentes e por serviços técnicos especializados, e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo às mesmas operações, recolhido no código 0422-1; (...)

Foi apurado durante a fiscalização que os recolhimentos da CIDERE e do IRRF se deram em razão de remessas ao exterior: i. a título de "royalties" por uso de marcas de propriedade de sua controladora, Henkel Kommanditgesellschaft auf Aktien, sediada em Dusseldorf, Alemanha, tais como Pritt, Macroplast, Optal, entre outras, cujos contratos e outros documentos a eles ligados como, por exemplo, registros no INPI, se encontram às fls.061 a 199; ii. destinadas a remunerar serviços de Tecnologia de Informação (SAP R13 IT Services), prestados pela Henkel Ibérica (HIBSA) que, por sua vez, contrata o serviço da Henkel KGAA (Alemanha), cujo contrato se encontra às fls.0214 a 0246 e 0251 a 0267; iii. com a finalidade de remunerar serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes prestados pelo escritório de advocacia no Paraguai, a Berkemeyer Attorneys & Counselors, para proteção de suas marcas naquele país, cujo contrato se encontra às fls.0247 a 250; (...)

10.0 contribuinte efetuou, de setembro de 2005 a dezembro de 2006, pagamentos ao exterior, já discriminados no item 6, conforme contratos comerciais e de 2 DRJ/REC Processo 16643.000246/2010-36 Acórdão n.º 11-64.691 Fls. 3 câmbio às fls.0061 a 0387, que embasaram a construção da tabela

constante do item 17 abaixo, com recolhimento apenas parcial da CIDE-RE correspondente e do IRRF; 11. As remessas dos contratos de números 05/062327, 05/062376, 05/072312, 05/072417, 05/085744, 05/085777, 05/085749, 05/082503, 05/082648, 06/003874, 06/007313, 06/007314, 06/010277, 06/016562, 06/016564, 06/036292, 06/040837, 06/040911, 06/063228, 06/064665, 06/056566, 06/067550, 06/006593, 06/006599, 06/081286, 06/081289, 06/085955 e 06/086048, por meio das quais são remunerados serviços de Tecnologia da Informação - SAP prestados por empresas sediadas no exterior, conforme a descrição inserida nos próprios documentos acima listados (Serviços diversos - exp/imp de serviços - software) e a declaração do representante da empresa e documentos apresentados pela fiscalizada às fls.0051, 0057 e 0058 fica evidente, a incidência da CIDE-RE, não recolhida pelo contribuinte, tendo em vista que, tais serviços se enquadram em "serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes" conforme disposto no §2º do Art. 2º da Lei nº 10.168/2000 alterado pela Lei nº 10.332/2001.

Desta forma, os lançamentos de ofício foram elaborados nos termos do art. 926 do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), apurando valores sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Remessas para o Exterior/CIDE-RE e do correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF.

Cientificado da autuação em 29/09/2010, fl. 500, o contribuinte apresentou impugnação em 29/10/2010, fl. 519, na qual alega, em síntese, que: - Houve erro na apuração da base de cálculo do IRRF. A autoridade fiscal dividiu o montante líquido remetido ao exterior por 0,75, nas hipóteses em que a Impugnante efetuou a retenção do IRRF alíquota de 25%, ou por 0,85, nos casos em que a Impugnante efetuou a retenção do IRRF à alíquota de 15%. No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal assim resume o procedimento adotado para fins de apuração da base de cálculo do IRRF:

"Base de Cálculo - calculada dividindo-se o valor (R\$) por 0,75 ou 0,85". Em certas remessas sujeitas ao recolhimento do IRRF à alíquota de 15%, a autoridade fiscal recompôs o respectivo rendimento bruto como se a Impugnante tivesse retido o IRRF à alíquota de 25%, o que levou o Fisco a apurar um rendimento bruto superior àquele efetivamente remetido ao exterior.

Assim, os valores foram apurados a maior, em relação aos reais, o que pode ser contrastado com os contratos de câmbio anexados à impugnação; - A autoridade fiscal efetuou o lançamento de valores devidos em determinadas competências, entendendo que a apuração foi feita a menor, sem aproveitar o pago a maior em outras competências, a considerar o mesmo critério utilizado na autuação; - o Auto de Infração ora combatido contempla a cobrança de IRRF e CIDE cujos fatos geradores teriam ocorrido nos meses de setembro/2005 a dezembro/2006. Com relação ao IRRF, as autoridades fiscais não apuraram qualquer valor de IRRF devido no mês de setembro de 2005. Porém, especificamente em relação à CIDE,

a Impugnante esclarece que houve a decadência parcial do direito do Fisco de constituir o crédito tributário da referida contribuição em relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 29 de setembro de 2005. A CIDE, sem sombra de dúvidas, é tributo sujeito a lançamento por homologação, pois compete ao sujeito passivo sua apuração e recolhimento, antes de qualquer atividade administrativa.

Conseqüentemente, a constituição do respectivo crédito pelas autoridades fiscais está sujeita a 3 DRJ/REC Processo 16643.000246/2010-36 Acórdão n.º 11-64.691 Fls. 4 prazo decadencial de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). - Não merece prosperar o entendimento manifestado pelas autoridades fiscais por ocasião da lavratura do auto de infração, tendo em vista que grande parte das remessas feitas pela Impugnante não estavam sujeitas à incidência da CIDE, por não estarem enquadradas no conceito de serviços técnicos da lei aplicável, tanto que sofreram retenção do IRRF à alíquota de 25%. Por outro lado, as remessas sujeitas à incidência da CIDE foram devidamente submetidas à tributação, com conseqüente retenção do IRRF à alíquota de 15%. o conceito de "serviço técnico", para fins de incidência do IRRF à alíquota de 15% e da CIDE à alíquota de 10%, abrange apenas os contratos que envolvam a prestação de serviços profissionais e serviços com transferência de tecnologia, o que não ocorreu no presente caso. - As remessas realizadas pela Impugnante, relativas a serviços de manutenção e cadastro não configuravam uma remessa por serviços de profissão regulamentada, e tampouco com transferência de tecnologia. Ressalte-se que a adoção do referido procedimento não trouxe qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que a Impugnante efetuou a retenção do IRRF à alíquota de 25%, com exceção das remessas discriminadas na tabela abaixo, que sofreram retenção do IRRF à alíquota de 15%, bem como o recolhimento da CIDE à alíquota de 10%. - Ainda que seja mantido o presente auto de infração, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Impugnante esclarece que o cálculo para a cobrança de tal CIDE estaria incorreto, porque foi indevidamente incluído na base de cálculo da contribuição o valor do IRRF, o que não possui base legal. Isso porque a Lei nº 10.168/00, ao instituir a CIDE, não determinou a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, motivo pelo qual a referida contribuição deve ser calculada sobre o valor efetivamente remetido ao exterior, sem considerar o IRRF. - Deve ser prontamente cancelada a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, pela ausência de previsão legal expressa. - Ao fim, requer o cancelamento do lançamento.

Distribuído para julgamento pela 2ª Turma da DRJ/Recife, no âmbito desta foi proferido o Despacho nº 3.902 - 2ª Turma da DRJ/REC, fl. 913, no sentido de baixa em diligência para aferição de incongruências materiais, apontadas na Impugnação e avaliadas previamente em sede de contencioso.

Intimada, no curso do cumprimento da diligência, para prestar esclarecimentos principalmente relacionados aos cálculos relativos aos valores considerado nos contratos de câmbio, a contribuinte apresentou os esclarecimentos das fls. 939 e

seguintes, informando adicionalmente a desistência parcial da Impugnação, no tocante aos valores relativos à CIDE, que então foram inseridos em parcelamento especial (PERT).

Ao fim das comunicações relacionadas ao cumprimento da diligência, a autoridade fiscal formalizou o relatório das fls. 986/990, analisando as respostas trazidas aos autos pela Impugnante e ratificando as conclusões informadas originalmente na autuação.

Nesta oportunidade, ressalta a desistência protocolada pela contribuinte em relação, exclusivamente, às cobranças relativas à CIDE. Permanecendo, portanto, como objeto deste contencioso, a cobrança relativa ao IRRF.

4 DRJ/REC Processo 16643.000246/2010-36 Acórdão n.º 11-64.691 Fls. 5 Em 04/10/2017 a contribuinte foi cientificada do resultado da diligência, fl. 994, apresentando suas considerações em 01/11/2017, fl. 996, alegando que: - As inconsistências apontadas na Impugnação foram reconhecidas pela DRJ/Recife, tanto é que apontadas em Despacho de Diligência; - A autoridade autuante não reconheceu e nem esclareceu as inconsistências apontadas; - Não foram considerados os valores pagos a maior em determinadas competências, ao passo que foram lançados valores que a fiscalização entendeu terem sido apurados a menos para outras competências; - A diligência não foi cumprida nos termos em que solicitadas, dada a ausência de análise detalhada e específica sobre os pontos indicados no Despacho nº 3.902 - 2ª Turma da DRJ/RECIFE; - É descabida a conclusão de que os valores pagos a maior devem ser objetos de pedidos de restituição/compensação, quando na verdade estes já deveriam ter sido considerados na ocasião do lançamento e no momento da autuação já nem poderiam ser objetos de restituição em virtude do decurso do prazo para a pretensão; - A recomposição da base de cálculo deve ser feita com base apenas na alíquota do IRRF (15%), dividindo-se por 0,85 e não por 0,75, como fez a fiscalização para obter o valor bruto para a base do IRRF. A divisão por 0,75 leva em conta a soma das alíquotas do IRRF e da CIDE (25%), sendo que esta divisão não poderia considerar a alíquota da CIDE, porque o ônus da CIDE é da própria fonte pagadora. - **Ao fim, reitera a desistência de impugnação em relação à CIDE e requer o cancelamento da cobrança de IRRF.**

É o relatório.

A Impugnação foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2005, 2006 IRRF. REMESSAS EXTERIOR.

Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título.

ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE REFORMA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

O lançamento regularmente constituído pode e deve ser retificado, de ofício ou por provocação do sujeito passivo interessado, quando constatados quaisquer erros materiais em sua formalização, não havendo que se falar em nulidade para tal caso.

DEDUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício, constatada a dedução dos recolhimentos havidos nos respectivos períodos de apuração, deve ser mantida a exigência quando o impugnante não aponta erro algum ou inconsistência nos cálculos demonstrados no procedimento fiscal.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2005, 2006 IRRF. REMESSAS EXTERIOR.

Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título.

ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE REFORMA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

O lançamento regularmente constituído pode e deve ser retificado, de ofício ou por provocação do sujeito passivo interessado, quando constatados quaisquer erros materiais em sua formalização, não havendo que se falar em nulidade para tal caso.

DEDUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício, constatada a dedução dos recolhimentos havidos nos respectivos períodos de apuração, deve ser mantida a exigência quando o impugnante não aponta erro algum ou inconsistência nos cálculos demonstrados no procedimento fiscal.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

DO DIREITO MATÉRIA PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR VÍCIO MATERIAL:

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 142, DO CTN Conforme brevemente relatado, as autoridades fiscais responsáveis pela fiscalização que culminou no Auto de Infração de IRRF cometeram – tal como reconhecido pela DRJ/REC – diversos equívocos materiais no trabalho de recomposição dos valores brutos remetidos ao exterior, de modo que incorreram em falhas na apuração do suposto crédito tributário devido.

Além disso, ao confrontarem os valores de IRRF apurados pelo Fisco (de forma equivocada) com aqueles recolhidos e informados em DCTF pela Recorrente, as autoridades fiscais consideraram apenas os valores supostamente recolhidos a menor em determinado mês, deixando de abater os valores recolhidos pela Recorrente em montante superior ao devido – o que ocorreu na grande maioria dos períodos analisados. Esse procedimento adotado pela d. Fiscalização também ocasionou distorções na apuração do crédito tributário de IRRF constituído no Auto de Infração.

Em face disso, cabe à Recorrente, data maxima venia, insistir no pleito de reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, na medida em que, como visto, a própria diligência realizada antes da decisão de primeira instância – que acolheu as conclusões da autoridade preparadora, confirmando parcialmente a improcedência do lançamento de ofício – somente corroboram a alegação de nulidade do Auto de Infração, por vício material, que não pode ser sanado como fez, inadvertidamente, a DRJ/REC, sem caracterizar alteração de critério jurídico.

Assim, ante a ausência de determinação adequada da exigência a fim de efetivar o pleno e regular exercício do direito de defesa da Recorrente, Cumpre a este egrégio CARF acolher a presente preliminar de nulidade, a fim reconhecer a nulidade do Auto de Infração em litígio.

DO MÉRITO Na remota hipótese de este e. CARF entender ser possível superar os vícios que contaminam a autuação ora em discussão e prosseguir com o presente julgamento, a Recorrente passa a demonstrar mais uma vez a insubsistência da cobrança de IRRF.

Conforme detalhado em sede de Impugnação e demais Manifestações da Recorrente ao longo do curso do processo, as autoridades fiscais cometeram dois equívocos na apuração do tributo ora em cobrança: (i) aplicação do índice de 0,75 e não 0,85 na recomposição do valor bruto das remessas ao exterior e (ii) desconsideração dos valores recolhidos a maior pela Recorrente.

No tocante ao ponto (i) acima, a decisão exarada pela 9ª Turma da DRJ/REC reconheceu, acertadamente, que se o IRRF foi pago considerando-se como devido em 25%, o fator a ser utilizado para descobrir o valor bruto será de 0,75. Por outro lado, se o IRRF foi recolhido em 15%, obrigatoriamente o fator a ser utilizado para se descobrir o montante bruto será de 0,85, corrigindo, portanto, a apuração de parte dos valores lançados.

DA DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR Como visto acima, as divergências entre os valores de IRRF apurados pelo Fisco e aqueles recolhidos pela Recorrente decorrem de erros cometidos pela própria autoridade fiscal na apuração do rendimento bruto remetido ao exterior, que serviu como base de cálculo do IRRF.

Por óbvio, se a Recorrente efetuou a retenção do IRRF em todas as remessas feitas ao exterior, ora a alíquota de 25% e ora a alíquota de 15% (com mais 10%

de CIDE), é evidente que em nenhuma hipótese poderia ter havido recolhimento a menor desse imposto, o que foi gerado por erro cometido pela própria autoridade fiscal na determinação da exigência fiscal.

De todo modo, independentemente de a diferença ter sido ocasionada pelo próprio procedimento inadequado do Fisco, é certo que as autoridades fiscais não poderiam considerar apenas os valores supostamente recolhidos a menor em determinado mês, deixando de abater os valores recolhidos a maior pela Recorrente. Até mesmo porque, como bem sabe o fisco, o contribuinte não mais terá como recuperar os valores já recolhidos a título de IRRF de 25%, uma vez que o auto de infração foi lavrado na época em que se completou o prazo de cinco anos do fato gerador e do pagamento do tributo, não mais havendo tempo hábil para ingressar, na esfera administrativa, com pedido de restituição ou compensação dessa diferença de IRRF.

Ou seja, no presente caso, já houve o pagamento pela Recorrente de um valor em moeda equivalente a 25% do montante total de cada uma das remessas atuadas, percentagem essa que equivale à carga tributária federal total incidente sobre tais operações, sendo ilegítima a cobrança de qualquer valor adicional por meio de Auto de Infração.

Também por esse motivo não pode prevalecer o Auto de Infração ora atacado, pois a sua manutenção atenta contra a legislação tributária e se reveste de verdadeiro ato de ilegalidade contra a Recorrente, razão pela qual deve ser cancelada, também no mérito, a exigência fiscal de IRRF ora impugnada.

Por todo o exposto, resta claro que deve ser prontamente cancelado o presente auto de infração, tendo em vista que a Recorrente comprovou cabalmente que (i) todas as remessas para o exterior não estavam sujeitas à incidência da CIDE, por não se tratarem de serviços técnicos profissionais e com transferência de tecnologia; e (ii) que houve o recolhimento de uma carga tributária total de 25% sobre tais remessas, o que seria suficiente para quitar o montante de IRRF ora exigido.

Desta forma, a exigência de IRRF da Recorrente, sem o prévio abatimento dos valores de apurados e confirmados pela própria fiscalização no curso da ação fiscal consiste em uma prática ilegal, vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que tem como fim único o enriquecimento sem causa da União Federal.

INAPLICABILIDADE DE JUROS SOBRE A MULTA Por fim, caso seja mantido o lançamento de ofício controlado no presente processo, deverá ser afastada a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, em razão da ausência de previsão legal expressa que autorize tal exigência.

O tema enfrentado deste tópico, aliás, foi objeto de recente verbete da Súmula do CARF (verbetes nº 108). Ainda assim, a Recorrente está convencida de que em breve haverá decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo (e, portanto, vinculante), no sentido de afastar tal cobrança. Tendo isso

em conta, para que eventual decisão do STJ nesse sentido possa beneficiar a Recorrente, é imperioso que a matéria seja parte da insurgência formalizada neste apelo, a fim de que não sobrevenha alegação de preclusão e impossibilidade de conhecimento desta matéria ex officio.

Sem embargos, a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições", prevista no artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/1996, diz respeito apenas ao valor do principal em discussão. É que, por força do próprio CONCEITO DE TRIBUTOS, fixado pelo artigo 3º do CTN, A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NÃO PODE SE CONFUNDIR COM A SANÇÃO.

Conforme se depreende da leitura do voto ao norte colacionado, o colegiado reconheceu, a exemplo do que foi feito na decisão anteriormente analisada, ser inaplicável o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 para exigir do sujeito passivo juros sobre as multas, haja vista que, em tal dispositivo, não se vislumbra autorização expressa para cobrança de juros sobre o valor da multa, mas, apenas, de TRIBUTOS e CONTRIBUIÇÕES.

Face ao exposto, portanto, a Recorrente entende ser totalmente inaplicável a cobrança de juros (sejam eles com base na taxa SELIC ou à razão de 1% ao mês) sobre multas, e, portanto, espera que, ad argumentandum, caso seja mantido o lançamento da multa isolada, seja devidamente afastada de juros de mora sobre ela.

DO PEDIDO Em face de todo o exposto, a Recorrente pugna, respeitosamente, pelo provimento do presente recurso voluntário, com a consequente reforma da decisão de piso, na parcela em que manteve o crédito tributário, de modo que esta colenda Turma de Julgamento:

Reconheça a nulidade do Auto de Infração e, por força disso, determine o cancelamento sumário do crédito tributário em litígio.

Superada, ad argumentandum, a preliminar de nulidade, reconheça que a acusação fiscal é insubsistente e, assim, determine o cancelamento integral do crédito tributário lançado pela DEMAC/SP, inclusive no tocante à multa de ofício, na forma do artigo 156, IX, do CTN; e, ainda subsidiariamente, afaste, no mínimo, a cobrança dos juros sobre a multa de ofício.

Reconheça a nulidade do Auto de Infração e, por força disso, determine o cancelamento sumário do crédito tributário em litígio.

Superada, ad argumentandum, a preliminar de nulidade, reconheça que a acusação fiscal é insubsistente e, assim, determine o cancelamento integral do crédito tributário lançado pela DEMAC/SP, inclusive no tocante à multa de ofício, na forma do artigo 156, IX, do CTN; e, ainda subsidiariamente, afaste, no mínimo, a cobrança dos juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Após concluir procedimento de fiscalização decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”) nº 0817100/00206/09, a Delegacia da Receita Federal de Maiores Contribuintes em São Paulo (“DEMAC/SP”) **entendeu pela existência de irregularidades nos recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”)** e da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (“CIDE”) realizados pela Recorrente nos meses de setembro/2005 a dezembro/2006. Em vista disso, lavrou auto de infração exigindo o recolhimento do IRRF e da CIDE, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) anexo ao auto de infração de IRRF, a apuração do crédito tributário foi efetuada a partir da recomposição dos valores brutos remetidos ao exterior (antes da retenção do IRRF), seguida de comparação dos valores de IRRF efetivamente recolhidos pela Recorrente com os valores de IRRF apurados pela d. DEMAC/SP.

No entanto, consoante a análise dos autos, corroborada pelo relatório da DRJ, verifica-se que a Recorrente desistiu da impugnação no tocante à CIDE e requereu o cancelamento da cobrança de IRRF.

- Ao fim, reitera a desistência de impugnação em relação à CIDE e requer o cancelamento da cobrança de IRRF.

É o relatório.

Nesse sentido, em relação à autuação de CIDE, verifica-se que a Recorrente optou por liquidar os débitos autuados com os benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”), desistindo expressamente da discussão administrativa especificamente no tocante a esta parcela da autuação e renunciando formalmente às alegações de direito sobre as quais se fundamentaram a Impugnação, conforme já reconhecido, inclusive, em sede de decisão em primeira instância administrativa (fls. 1.116).

No entanto, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF – Portaria MF nº 1.634/2023), compete à Primeira Seção (art. 49) o julgamento de recursos voluntários relativos ao IRRF.

Assim, tendo em vista a ausência de litígio em relação à CIDE (fls. 1.116), declina-se da competência para o julgamento da matéria referente ao IRRF, por se tratar de matéria de competência da 1ª Seção deste Conselho.

Conclusão

Diante do exposto, propõe-se a declinação de competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro